

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.395, DE 2013 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.874, de 2013)

Altera o art. 7º-A da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, acrescido pela Lei nº 9.791 de 24 de março de 1999 para incluir as concessionárias e permissionárias da União e dos Municípios dentre os obrigados a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolha do vencimento de seus débitos.

Autor: Deputado FABIO REIS

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Fabio Reis, o projeto de lei sob parecer objetiva tornar obrigatório, às concessionárias e permissionárias de serviços públicos da União e dos Municípios, oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para pagamento de seus débitos, assim como já ocorre com as concessionárias e permissionárias dos Estados e do Distrito Federal.

A proposição principal, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

CD150081856910

CD150081856910

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto neste Colegiado. À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 6.874, de 2013, de autoria do Deputado Alexandre Roso. Compete a essa Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 7º-A, nos termos da redação conferida pela Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999, estabelece que “as concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos”. Trata-se de assegurar ao consumidor ou usuário a faculdade de escolher a melhor data de vencimento de seus débitos, de forma a melhor adequá-los à sua disponibilidade financeira.

Assim é que, de acordo com as disposições legais, a disponibilização de datas de vencimento ao consumidor só é obrigatória para as concessionárias e permissionárias nos Estados e no Distrito Federal, não alcançando os demais entes federados.

Certamente a sistemática alcançou e beneficiou milhões de usuários. Não entendemos, entretanto, qual a razão para que não se aplique a mesma regra para os prestadores de serviço público cuja titularidade seja da União ou dos Municípios. A medida proposta, portanto, merece todo nosso apoio, pois, além de beneficiar os usuários, beneficia à própria prestação do serviço público, pois permite uma melhor programação financeira aos consumidores, reduzindo-se assim a inadimplência e garantindo maior eficiência na prestação do serviço.

O projeto de lei apenso, por sua vez, pretende facultar ao consumidor dos serviços públicos a quitação mensal ou trimestral das faturas respectivas, o que, ao nosso ver, não parece medida pertinente, pois o acúmulo do débito em três meses poderá, ao contrário do que alega o autor, prejudicar o próprio consumidor, especialmente o das classes mais humildes,

CD150081856910

CD150081856910

na medida em que provocará um ônus excessivo a cada trimestre, uma vez que seria necessário provisionar as despesas para pagamento futuro e essa medida não é tão comum na cultura financeira da nossa população. A consequência provável disso seria mais inadimplência, o que poderia, inclusive, causar a interrupção do serviço prestado. Ademais, sob o ponto de vista do prestador do serviço, implicaria na necessidade de reequilíbrio econômico dos contratos de concessão e, conseqüentemente, em impactos ao consumidor final, com aumento de tarifas.

Diante do exposto, sob a ótica das competências desta Comissão, submetemos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.395, de 2013, e pela REJEIÇÃO do apenso Projeto de Lei nº 6.874, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

CD150081856910
CD150081856910